



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002700/2010-25
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.696 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de junho de 2016
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente ESTALEIRO SCHAEFER YACHTS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em remeter os autos para a unidade preparadora, a fim de seja formalizado um novo processo administrativo, para o qual deverá ser transferido o crédito tributário decorrente apenas da infração 001 (infração reflexa ao IRPJ), devendo permanecer nos presentes autos as demais infrações à legislação do IPI e o crédito delas consequente. Vencidos os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, relatora, Winderley Moraes Pereira e Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, que entendiam que a competência para o julgamento era só da Primeira Seção. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente-Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Cássio Schappo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Moraes Pereira e Tatiana Josefovicz Belisário.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração lavrados contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito tributário decorrente do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, referente a períodos de apuração compreendidos no ano de 2005, no valor total de R\$ 26.780.755,05, incluídos multa e juros de mora.

Impugnada a exigência e decidido o litígio pela DRJ (fls. 1012 e ss.), a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado Administrativo.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Conforme se verifica do seu campo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, o lançamento constitui crédito tributário decorrente do IPI em face do cometimento de três infrações: a primeira é mero reflexo do IRPJ (créditos em conta-corrente bancária sem origem comprovada); as demais são próprias da legislação do IPI e com aquela não se relacionam.

A atual redação conferida pela Portaria MF nº 152, de 2016, ao art. 2º, inciso IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 343, de 9 de junho de 2015, atribuiu à Primeira Seção a competência o julgamento dos litígios envolvendo o IPI quando reflexo do IRPJ. Já o art. 4º, inciso II, estabeleceu que, não sendo este o caso – ou seja, quando as infrações forem autônomas –, cabe à Terceira Seção julgá-los:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

(...)

Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive quando incidentes na importação de bens e serviços;

II - Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

(...)

Temos, portanto, no presente lançamento, infrações a serem julgadas por duas Seções do CARF.

Ocorre que, antes da modificação acima referida, o reconhecimento da competência da Primeira Seção de Julgamento – que, a propósito, não se afigurava obrigatório (a norma, como se verá, traz o verbo no futuro do presente) –, para julgar os processos que versavam sobre infração à legislação do IPI quando reflexa do IRPJ se dava unicamente pela aplicação do art. 6º, inciso II, do Anexo II do RICARF/2015, que trata dos processos denominados “vinculados” – no caso, quando dois ou mais processos foram formalizados num mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Depois de modificado pela Portaria MF nº 152, de 2016, não há mais dúvida: na redação atual do RICARF/2015, a competência material para julgar o IPI reflexo é da Primeira Seção de Julgamento.

Porém, como já antecipamos, o auto de infração em exame formalizou, além da infração à legislação do IPI que é mero reflexo do IRPJ, também crédito tributário decorrente de duas outras infrações cuja competência para o julgamento é desta Terceira Seção.

Nesse contexto, entendemos que o presente julgamento deva ser remetido para a unidade preparadora, a fim de que se formalize um novo processo administrativo, para o qual deverá ser transferido o crédito tributário decorrente **apenas da infração 001 (PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. VENDA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL APURADA EM DECORRÊNCIA DE RECEITA NÃO COMPROVADA)**, devendo permanecer nos presentes autos as demais infrações à legislação do IPI e o crédito delas consequente.

Ao término do procedimento, ambos os processos administrativos devem ser devolvidos a este Conselheiro para julgamento.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza

Processo nº 11516.002700/2010-25
Resolução nº **3201-000.696**

S3-C2T1
Fl. 4.198

CÓPIA